



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 81

Período: De 20/09/2022 a 10/10/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.679 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO INICIAL. DECADÊNCIA.
- PARECER Nº 19.681 – FPE. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.
- PARECER Nº 19.682 – SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. REMOÇÃO AO TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 17.471/18.
- PARECER Nº 19.698 – SERVIDORES DA EXTINTA FEPAGRO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
- PARECER Nº 19.700 – MANDATO CLASSISTA. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM CENTRAL.
- PARECER Nº 19.702 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS. OPERAÇÃO GOLFINHO 2022/2023. ANTECIPAÇÃO DE ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO E DE FORMAÇÃO. PROJETO DE LEI Nº 203/2022. APROVAÇÃO PENDENTE. VALORES JURÍDICOS IMANENTES À POLÍTICA PÚBLICA. PONDERAÇÃO PELO GESTOR.
- PARECER Nº 19.703 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS CIVIS TEMPORÁRIOS. OPERAÇÃO GOLFINHO 2022/2023. CURSO DE RECERTIFICAÇÃO. PROJETO DE LEI Nº 203/2022. APROVAÇÃO PENDENTE.

VALORES JURÍDICOS IMANENTES À POLÍTICA PÚBLICA. PONDERAÇÃO PELO GESTOR.

- PARECER Nº 19.705 - MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO.
- PARECER Nº 19.706 - EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CEDÊNCIA SEM ÔNUS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE VANTAGENS. TRIÊNIOS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.670 - REPASSES DE VERBAS A MUNICÍPIOS. VEDAÇÕES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PARECER Nº 19.127. APROFUNDAMENTO DAS CONCLUSÕES.
- PARECER Nº 19.671 - CENTROS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. DESCRENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI FEDERAL Nº 9.503/1997. PORTARIA Nº 152/1997 DO DETRAN. LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. TAXA DE SERVIÇO DIVERSO. DESPESAS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO.
- PARECER Nº 19.672 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGOS 69 E 70 DA LEI ESTADUAL Nº 15.615/2021. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO.
- PARECER Nº 19.673 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 19.674 - ELEIÇÕES GERAIS. CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR MESA RECEPTORA DE VOTOS. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ARTIGO 120, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. POTENCIAL OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DIRIGIDA AO JUÍZO ELEITORAL. ANTERIORIDADE ELEITORAL. APARENTE INAPLICABILIDADE.
- PARECER Nº 19.675 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) JUNTO AO COMPLEXO PRISIONAL DE CHARQUEADAS. MÉTODO CONSTRUTIVO SISCOPEN. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.678 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROGRAMAS INOVA-RS, GAMERS E TECHFUTURO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS. NATUREZA ESSENCIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ANÁLISE. VEDAÇÕES ELEITORAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO.

- PARECER Nº 19.680 - LICITAÇÃO. PREGÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. VIABILIDADE. LIMITAÇÃO À CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO PARECER Nº 18.051/20.
- PARECER Nº 19.699 - SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO RIO GRANDE DO SUL - SAERS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DELICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. REQUISITOS ATENDIDOS PELO ÓRGÃO CONSULENTE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER 19.707 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. REALIZAÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, RESTAURO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DO COMPLEXO DO PALÁCIO PIRATINI. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.
- PARECER 19.708 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. POSSÍVEL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DE NOVA LICITAÇÃO.
- PARECER 19.709 - CESSÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. VIATURA DE COMBATE A INCÊNDIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA CESSÃO. PRECEDENTES.
- PARECER 19.711 - TERMO DE COLABORAÇÃO. PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS NO CENTRO DE JUVENTUDE DE VIAMÃO - POD. AUSÊNCIA DE REPASSE DE PARCELA FINANCEIRA. GLOSAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PELA ORGANIZAÇÃO PARCEIRA. SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE JUROS BANCÁRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 05/2016. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.679

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO INICIAL. DECADÊNCIA.

Inexiste prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, porque constitui direito fundamental. Incide, porém, a prescrição de trato sucessivo, prescrevendo as prestações, uma a uma, quando não reclamadas no lapso de cinco anos. Adoção do entendimento do STF no RE 626.489/SE (Tema 313) e do STJ nos Embargos de Divergência

em Recurso Especial nº 1.269.726/MG. Revisão da orientação administrativa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.679](#)

Parecer nº 19.681

Ementa: FPE. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Nos moldes da Cláusula 85º do ACT 2019/2020, os empregados da Fundação que se encontravam titulando função de confiança em 31 de maio de 2018 farão jus, desde que preenchidos os demais requisitos, à incorporação da gratificação proporcional ao tempo de exercício computado até 15 de julho de 2020.

2. A implementação da aludida incorporação dar-se-á após 10 (dez) anos consecutivos de efetivo exercício, ainda que para tanto sejam computados períodos relativos a funções distintas - que não tenham sofrido solução de continuidade -, e desde que o direito permaneça contemplado em norma coletiva vigente ao tempo do perfazimento do requisito temporal.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.681](#)

Parecer nº 19.682

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. REMOÇÃO AO TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 17.471/18.

As remoções previstas para ocorrerem ao término do Curso de Formação da SUSEPE, por terem seu momento previamente fixado em lei e atenderem ao interesse público, não se encontram submetidas à vedação do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.682](#)

Parecer nº 19.698

Ementa: SERVIDORES DA EXTINTA FEPAGRO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A progressão funcional dos servidores da extinta Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO, disciplinada na Lei Estadual nº 11.630/2001, está fundada em critérios objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto vincula o administrador, de modo que sua concessão não encontra óbices no artigo 8º, incisos I e VII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

2. A concessão de progressão funcional, por seu caráter vinculado, não é capaz de violar o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores da extinta FEPAGRO, caso preenchidos os requisitos legais, não é obstada pela Lei Federal nº 9.504/1997.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.698](#)

Parecer nº 19.700

Ementa: MANDATO CLASSISTA. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM CENTRAL SINDICAL.

O licenciamento para desempenho de mandato classista em central sindical tem lugar quando eleito o servidor para cargo executivo da direção nacional da entidade, não alcançando eventuais cargos diretivos de âmbito estadual. Reafirmação da diretriz dos Pareceres nº 13.050/01 e 16.203/13.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.700](#)

Parecer nº 19.702

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS. OPERAÇÃO GOLFINHO 2022/2023. ANTECIPAÇÃO DE ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO E DE FORMAÇÃO. PROJETO DE LEI Nº 203/2022. APROVAÇÃO PENDENTE. VALORES JURÍDICOS IMANENTES À POLÍTICA PÚBLICA. PONDERAÇÃO PELO GESTOR.

1. A contratação temporária, permitida nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, exige prévia autorização legislativa para sua validade, o que conduz à conclusão de que o gestor, em regra, deverá desencadear o

processo administrativo relacionado à seleção, à formação e à admissão de pessoal após a aprovação e publicação do diploma autorizativo.

2. Divisam-se, contudo, hipóteses em que a excepcionalidade das circunstâncias concretas poderá justificar a antecipação de atos tendentes a admissão, embora esta, por certo, não possa ser efetivada sem a prévia aprovação do instrumento legislativo específico.

3. A excepcionalidade do caso concreto reside na necessidade fática, decorrente do significativo incremento de banhistas vivenciado nas praias gaúchas durante o período de veraneio, de que haja guarda-vidas habilitados, em número suficiente, a iniciarem as tarefas de salvamento a partir do mês de dezembro de 2022, tal como vem ocorrendo há diversos anos no Estado sob a salvaguarda de leis cuja vigência se encontra atualmente expirada.

4. Atento o gestor a sua responsabilidade pelas escolhas inerentes ao relevante múnus público de que se encontra investido, compete-lhe exercer a ponderação entre, de um lado, os riscos atinentes aos custos de seleção e formação de profissionais cuja contratação eventualmente não venha a ser concretizada - notadamente em caso de rejeição do projeto de lei pelo Parlamento - e, de outro, dos riscos à vida e à integridade física dos cidadãos que frequentam o litoral gaúcho no período de veraneio.

5. Do ponto de vista jurídico, considerando-se a hierarquia dos bens jurídicos envolvidos, entremostra-se viável a antecipação de etapas proposta no edital ora analisado, adotando-se a justificativa da salvaguarda da vida e da integridade física que decorre da circunstância de não se deixar período relevante do veraneio à descoberto, podendo gerar riscos aos banhistas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.702](#)

Parecer nº 19.703

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS CIVIS TEMPORÁRIOS. OPERAÇÃO GOLFINHO 2022/2023. CURSO DE RECERTIFICAÇÃO. PROJETO DE LEI Nº 203/2022. APROVAÇÃO PENDENTE. VALORES JURÍDICOS IMANENTES À POLÍTICA PÚBLICA. PONDERAÇÃO PELO GESTOR.

1. A contratação temporária, permitida nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, exige prévia autorização legislativa para sua validade, o que conduz à conclusão de que o gestor, em regra, deverá desencadear o

processo administrativo relacionado à seleção, à formação e à admissão de pessoal após a aprovação e publicação do diploma autorizativo.

2. Divisam-se, contudo, hipóteses em que a excepcionalidade das circunstâncias concretas poderá justificar a antecipação de atos tendentes a admissão, embora esta, por certo, não possa ser efetivada sem a prévia aprovação do instrumento legislativo específico.

3. A excepcionalidade do caso concreto reside na necessidade fática, decorrente do significativo incremento de banhistas vivenciado nas praias gaúchas durante o período de veraneio, de que haja guarda-vidas habilitados, em número suficiente, a iniciarem as tarefas de salvamento a partir do mês de dezembro de 2022, tal como vem ocorrendo há diversos anos no Estado sob a salvaguarda de leis cuja vigência se encontra atualmente expirada.

4. Atento o gestor a sua responsabilidade pelas escolhas inerentes ao relevante múnus público de que se encontra investido, compete-lhe exercer a ponderação entre, de um lado, os riscos atinentes aos custos da formação de profissionais cuja contratação eventualmente não venha a ser concretizada - notadamente em caso de rejeição do projeto de lei pelo Parlamento - e, de outro, dos riscos à vida e à integridade física dos cidadãos que frequentam o litoral gaúcho no período de veraneio.

5. Do ponto de vista jurídico, considerando-se a hierarquia dos bens jurídicos envolvidos, entremostra-se viável a antecipação de etapas proposta no edital ora analisado, adotando-se a justificativa da salvaguarda da vida e da integridade física que decorre da circunstância de não se deixar período relevante do veraneio à descoberto, podendo gerar riscos aos banhistas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.703](#)

Parecer nº 19.705

Ementa: MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO.

As Escolas Técnicas Agrícolas Estaduais integram o Sistema Estadual de Ensino previsto no art. 2º, I, da Lei nº 6.672/74, de forma que a ausência de previsão de "categoria funcional de professores técnicos do ensino agrícola" no seu art. 2º, inciso II não constituiria óbice ao deferimento da

licença, sendo imprescindível aferir, entretanto, o preenchimento dos demais requisitos legais.

Nos termos do artigo 27 da Constituição Estadual, fazem jus à dispensa para o exercício de mandato classista os representantes das associações dos servidores da administração direta ou indireta.

Na mesma linha, são as disposições dos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.073/90 que, na esteira da orientação do Parecer nº 18.550/20, não foram alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade vertida no julgamento do processo tombado sob o nº 0014401-62.2021.8.21.7000.

Destarte, resta inviabilizada a concessão pleiteada, visto que a sobredita Associação não foi constituída com o fim precípua de defender o interesse de servidores públicos civis ou militares, restando desatendido um dos requisitos previstos na legislação vigente.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.705](#)

Parecer nº 19.706

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CEDÊNCIA SEM ÔNUS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE VANTAGENS. TRIÊNIOS.

Os empregados oriundos das Fundações encerradas pela Lei nº 14.982/17 fazem jus aos direitos trabalhistas previstos em normas regulamentares editadas em período anterior à sobredita extinção (Parecer nº 17.255/18).

Nessa toada, resta preservado o direito ao deferimento de triênios previsto no artigo 33 da Resolução s/n da Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão àqueles contratados sob sua égide, consoante foi assentado no Parecer nº 19.427/22.

Não obstante, quando cedidos sem ônus para origem, os aludidos empregados têm o contrato de trabalho suspenso, em virtude da vedação constitucional de acumulação de cargos e empregos públicos, não devendo ser considerado como de efetivo exercício na Fundação o respectivo período.

Lado outro, conforme reiterada orientação da Casa, os detentores de vínculo celetista não fazem jus, em nenhuma hipótese, ao cômputo do tempo de serviço nos moldes do art. 37 da Constituição Estadual (redação anterior à EC 76/19).

Por derradeiro, no caso em exame, os triênios já concedidos à empregada aderiram ao contrato de trabalho, ainda que tenham sido lastreados em tempo de serviço indevidamente considerado, de maneira que não se faz possível a sua revisão.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.706](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.670

Ementa: REPASSES DE VERBAS A MUNICÍPIOS. VEDAÇÕES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PARECER Nº 19.127. APROFUNDAMENTO DAS CONCLUSÕES.

1. A ausência de gratuidade pela previsão de contrapartida não se mostra relevante para os fins de análise da incidência da norma do inciso VI, "a", do art. 73 da Lei Eleitoral, pois a previsão orçamentária de contrapartida é assimilada pela Lei de Responsabilidade Fiscal como elemento inerente à transferência voluntária de recursos.

2. Tendo em vista o disposto na legislação eleitoral, recomenda-se que a transferência de recursos seja efetivada somente após o encerramento do período de incidência da vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei Federal nº 9.504/97, ou seja, após a data da eleição, inclusive, se houver, do seu segundo turno.

3. A legislação eleitoral não impede a transferência de recursos em casos de execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, atendimento de situações de emergência e de calamidade pública, bem como as transferências que decorram de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

4. Ainda que se identifiquem razões jurídicas que não vedam, em absoluto, a realização de pagamentos em favor de municípios inscritos no CADIN, mesmo nas hipóteses em que a inscrição não decorra de elementos relacionados à pandemia ocasionada pela COVID-19, ou, ainda, quando inexistir decreto declarando situação de emergência ou de calamidade pública, incumbe ao gestor público, na condição de Ordenador de Despesas, a ponderação a respeito da adequação fática de se proceder a esses repasses de valores, observados os vetores interpretativos expostos no presente Parecer.

5. O parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.697 previu de modo expresso as hipóteses em que a inscrição no CADIN/RS não impede a transferência de recursos financeiros, de modo que as justificativas a serem

realizadas pelos ordenadores de despesa deverão ser relacionadas aos citados dispositivos.

6. O dispositivo contempla, além das hipóteses de emergência e de calamidade pública, circunstâncias relacionadas à relevância ou à essencialidade da prestação de serviço público, sendo sustentável juridicamente não se tratar de rol taxativo de repasses destinados a serviços relevantes ou essenciais, podendo o gestor, justificadamente, autorizar o repasse a municípios negativados em outras hipóteses que com aquelas apresentar alguma identidade jusdogmática.

7. Tendo em vista a competência constitucional do Estado relacionada ao desenvolvimento de políticas e programas voltados ao desenvolvimento regional e planejado (artigos 157 e 166 da Carta Farroupilha), mostra-se possível o enquadramento do Programa Pavimenta, previsto no Decreto Estadual nº 55.951/2021, na exceção à vedação do artigo 3º, incisos III e V, da Lei Estadual nº 10.697/96, na forma da alínea "c" de seu parágrafo único.

8. O repasse de verbas aos municípios se insere entre as atribuições do Ordenador de Despesas, afigurando-se um ato próprio de gestão. Artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.670](#)

Parecer nº 19.671

Ementa: CENTROS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. DESCREDENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI FEDERAL Nº 9.503/1997. PORTARIA Nº 152/1997 DO DETRAN. LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. TAXA DE SERVIÇO DIVERSO. DESPESAS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO.

1. Considerando o disposto nos artigos 22, X, 271, §§ 10, 11 e 12 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o contido na Portaria nº 152/2017 do Departamento Estadual de Trânsito, há legitimidade ativa da autarquia para a propositura de eventual demanda judicial a fim de buscar os valores relativos à inobservância das obrigações decorrentes do credenciamento de centros de remoção e depósito.

2. A teor do contido no Anexo IV da Lei Estadual nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, a natureza jurídica do valor das despesas de remoção e depósito atreladas aos veículos é tributária.

3. O prazo de prescrição para a pretensão pública de cobrança dos valores referidos no item anterior, dada a sua natureza tributária, é o previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

4. A padronização do fluxo administrativo dos expedientes a ser adotada pela autarquia deverá observar as orientações constantes na jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de viabilizar a propositura de eventual demanda judicial, podendo eventuais dúvidas jurídicas pontuais a respeito do aludido procedimento ser submetidas à análise deste órgão consultivo.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.671](#)

Parecer nº 19.672

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGOS 69 E 70 DA LEI ESTADUAL Nº 15.615/2021. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Nas prestações de contas precedentes à vigência da Lei Estadual nº 15.612/2021 em que tenha sido implementada, nos termos da jurisprudência firmada em face do regime jurídico anterior, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, a constituição dos créditos na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 15.612/2021 não tem o efeito de inaugurar novo prazo de cobrança para a dívida, por força da consumação do lustro prescricional e da necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito.

2. Não viola o ato jurídico perfeito a constituição de débitos oriundos de prestações de contas apresentadas anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 15.612/2021 enquanto não implementada a prescrição quinquenal fundamentada no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932. Hipótese em que, enquanto não implementado esse prazo, o crédito poderá ser constituído e cobrado na forma dos artigos 69 e 70 da Lei Estadual nº 15.612/2021, computado, porém, o período já transcorrido na vigência do regime jurídico anterior.

3. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal fundamentada no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932 deve observar o princípio da *actio nata*, revelando-se adequado tomar como tal a entrega das contas pelo interessado ou o término do período estabelecido para sua apuração, quando houver.

4. Na análise das prestações de contas em que haja indício de improbidade administrativa, o transcurso do tempo não obsta a investigação da presença

de ato doloso que esteja tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, situação em que, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, descabe sujeitar o ressarcimento ao erário aos limites temporais dos artigos 69 e 70 da Lei de Processo Administrativo Estadual, tampouco ao do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932. Inteligência do Parecer nº 19.185/2022.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.672](#)

Parecer nº 19.673

Ementa: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país, e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da empresa H. STRATTNER E CIA. LTDA, para o fornecimento dos insumos elencados necessários à cirurgia robótica no Hospital da Brigada Militar.

2. Recomenda-se que o administrador ateste que apenas os insumos fabricados pela *Intuitive Surgical Sarl* são compatíveis com o Da Vinxi X (*Intuitive Surgical* - EUA), e que, portanto, não há outra marca possível de utilização.

3. Muito embora esteja formalmente justificada a escolha do fornecedor, recomenda-se diligenciar na confirmação das declarações do atestado da ABIMED, na esteira da Súmula 255 do TCU.

4. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política, devendo ser avaliada pelo gestor.

5. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações estão atendidos, conforme a documentação acostada.

6. A minuta contratual está adequada, sendo elaboradas recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.673](#)

Parecer nº 19.674

Ementa: ELEIÇÕES GERAIS. CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR MESA RECEPTORA DE VOTOS. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ARTIGO 120, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. POTENCIAL OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DIRIGIDA AO JUÍZO ELEITORAL. ANTERIORIDADE ELEITORAL. APARENTE INAPLICABILIDADE.

1. Conquanto a efetiva criação da Polícia Penal, incluída na Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 82/2022, demande a edição de instrumento legislativo, o qual disciplinará as hipóteses de reenquadramento dos atuais servidores da SUSEPE, é possível, ante as atribuições reservadas ao novel órgão de segurança e os termos do artigo 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que os titulares do cargo de Agente Penitenciário sejam, desde já, para fins eleitorais, classificados como agentes da Polícia Penal do Estado e, por essa razão, estariam potencialmente incluídos no âmbito dos impedimentos do inciso III do § 1º do art. 120, do Código Eleitoral.

2. Compete ao juiz eleitoral (art. 35 da Lei Federal nº 4.737/1965) nomear a mesa receptora com 60 (sessenta) dias de antecedência e tomar todas as providências ao seu alcance para evitar vícios eleitorais.

3. Aos nomeados para integrar as mesas receptoras incumbe declarar a existência de impedimentos para o exercício da função eleitoral, nos termos no § 5º do art. 120 da Lei Federal nº 4.737/1965, sob pena de incidirem nas sanções do art. 310 do mesmo texto normativo.

4. A Resolução nº 23.674 do TSE, de 16 de dezembro de 2021, estabelece o calendário eleitoral para as eleições de 2022, definindo o dia 08 de agosto de 2022 como data para apresentar recusa à nomeação para mesa receptora, excepcionando as hipóteses de impedimento ulterior.

5. Ao juízo eleitoral compete deliberar em caráter conclusivo sobre a existência de vício apto a ensejar a nulidade dos votos da mesa.

6. A inclusão da Polícia Penal na Carta Estadual não caracteriza alteração do processo eleitoral, não se sujeitando ao princípio da anterioridade eleitoral.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.674](#)

Parecer nº 19.675

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993.

EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) JUNTO AO COMPLEXO PRISIONAL DE CHARQUEADAS. MÉTODO CONSTRUTIVO SISCOPEN. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda., para execução de obra de construção de celas individuais, visando implantar o Regime disciplinar Diferenciado - RDD dentro complexo da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas - PASC, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, considerando ser detentora com exclusividade no território nacional do método construtivo SISCOPEN.

2. Tendo em vista que o método construtivo SISCOPEN é declaradamente o único que atende às necessidades da contratação em apreço, considera-se formalmente atendida a exigência contida no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

3. Em relação ao requisito constante do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser considerado formalmente atendido tão logo seja acostada ao expediente justificativa expressa que declare a adequação dos preços àqueles praticados no mercado, com a realização de comparativo aos valores cobrados pela empresa em contratações similares, indicando o cumprimento dos princípios da economicidade, legalidade e moralidade, pilares que sustentam toda a relação contratual travada no âmbito da Administração Pública.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves observações.

5. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade que estejam eventualmente com o prazo expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.675](#)

Parecer nº 19.678

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROGRAMAS INOVA-RS, GAMERS E TECHFUTURO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS. NATUREZA ESSENCIAL DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ANÁLISE. VEDAÇÕES ELEITORAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO.

1. É viável, desde que, na forma do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 159/17, seja realizada a necessária compensação (inciso I) ou se proceda ao enquadramento nas hipóteses de afastamento expressamente previstas no Anexo IV do no Plano de Recuperação Fiscal homologado (inciso II), a assinatura de convênios ou instrumentos congêneres decorrentes da publicação dos editais de fomento à inovação, ciência e tecnologia.

2. A vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, relativa à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, incide durante todo o ano em que realizada a eleição, não incidindo quando forem fixadas contrapartidas, bem como nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

3. *In casu*, uma vez prevista contrapartida financeira pelos destinatários dos recursos e ausente potencialidade eleitoreira do ato, não se identifica a incidência em vedação prevista na legislação eleitoral.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.678](#)

Parecer nº 19.680

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. VIABILIDADE. LIMITAÇÃO À CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO PARECER Nº 18.051/20.

1. Com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/21 – Plenário e nº 2.443/21 - Plenário), a vedação do trecho final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 não abrange documentos posteriormente apresentados que reflitam situações jurídicas pré-existentes ao momento adequado de juntada.

2. É possível, então, que o pregoeiro diligencie na obtenção de documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

3. Amplia-se, em alinhamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o escopo do Parecer nº 18.051/20, para fins de não limitar as diligências complementares a documentos e informações disponíveis na internet, podendo, a critério da Administração, incluir outras medidas e

pesquisas que, sob o fundamento da busca do interesse público, sejam cabíveis.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.680](#)

Parecer nº 19.699

Ementa: SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO RIO GRANDE DO SUL - SAERS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DELICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. REQUISITOS ATENDIDOS PELO ÓRGÃO CONSULENTE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a execução do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado do Rio Grande do Sul - SAERS, que tem por objetivo o diagnóstico do desempenho dos estudantes da rede pública de ensino nos níveis estadual e municipal.
2. Encontra-se formalmente atendido o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo o gestor apresentado justificativa para a escolha do fornecedor.
3. Para fins de atendimento ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, recomenda-se que seja complementada a justificativa adequação do preço do contrato à realidade do mercado, bem como a utilização do número atual de alunos para a formação do preço total do contrato, evitando-se o uso de bases de dados defasadas.
4. Recomendação para que o instrumento contratual contenha cláusula dispondo sobre o abatimento proporcional do preço da contratação na hipótese de não participarem da avaliação todos os municípios previstos ou de o número de avaliações realizadas ser menor que o previsto.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.699](#)

Parecer nº 19.707

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. REALIZAÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO,

RESTAURO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DO COMPLEXO DO PALÁCIO PIRATINI. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa Arquium Construções e Restauro Ltda., com fundamento nos artigos 25, inciso II e § 1º, e 13, ambos da Lei nº 8.666/1993, para fins de realização de obras de restauração e conservação de bens integrados e tombados em conjunto com o Palácio Piratini, voltadas à recuperação do Terraço da Ala Residencial, controle de infiltrações que impactam em espaços da Ala Governamental e Residencial e requalificação de alguns espaços do Palácio Piratini, com a execução de obra de climatização do Salão Oval e do Salão de Verão da Ala Residencial e de espaços do 4º pavimento da Ala Governamental utilizados pelas equipes do Gabinete do Governador.
2. Presente a justificativa para a escolha do fornecedor, em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.
3. A fim de prevenir futura e eventual responsabilidade do gestor, recomenda-se que sejam acostados aos autos valores relativos a contratos entabulados pela empresa junto a outras entidades, públicas ou privadas, ou, alternativamente, seja certificada a ausência fática desses dados, para que seja reputado plenamente cumprido o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.
4. Recomendação de alterações pontuais na minuta de contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.707](#)

Parecer nº 19.708

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. POSSÍVEL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DE NOVA LICITAÇÃO.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a hipótese fática autorizadora da contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de limpeza, higienização e serviços gerais, a serem executados nas dependências de órgãos policiais, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório, a impossibilidade de pactuação de aditivo contratual para prorrogação e a impossibilidade de se aguardar o deslinde de uma nova licitação.

2. Presente a demonstração de que a ausência do serviço pode acarretar prejuízos à adequada prestação das atividades policiais e ao regular funcionamento dos órgãos da Polícia Civil.

3. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão formalmente atendidos.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.708](#)

Parecer nº 19.709

Ementa: CESSÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. VIATURA DE COMBATE A INCÊNDIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA CESSÃO. PRECEDENTES.

1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de cessão de uso em que haja encargo ao cessionário. Parecer nº 18.428/2020.

2. *In casu*, em contrapartida à cessão, o Município de Maratá deverá arcar com as despesas necessárias para a manutenção do veículo. Gratuidade da cessão afastada.

3. Recomenda-se que o cessionário assuma todos os encargos incidentes sobre o bem durante a cessão de uso, inclusive o seguro obrigatório anual, manutenção, abastecimento e eventual adesivagem de identificação da viatura conforme padrão estabelecido pelo CBMRS para o Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro, reforçando, dessa forma, o caráter oneroso do negócio jurídico.

4. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. Cessão de uso que encontra respaldo no Termo de Cooperação FPE nº 875/2020 firmado entre o Estado e o Município, recomendando-se a não utilização do negócio em testilha pelos entes públicos para fins de publicidade institucional.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.709](#)

Parecer nº 19.711

Ementa: TERMO DE COLABORAÇÃO. PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS NO CENTRO DE JUVENTUDE DE VIAMÃO - POD. AUSÊNCIA DE REPASSE DE PARCELA FINANCEIRA. GLOSAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PELA ORGANIZAÇÃO PARCEIRA. SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE JUROS BANCÁRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 05/2016. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE.

1. Havendo glosa na prestação de contas de parcela de repasse financeiro, previsto no Termo de Colaboração nº 2304/2019, firmado entre a Estado, por intermédio da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, e o Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa, é legítima a retenção de valores de parcelas futuras até a efetivação da devolução do valor glosado.

2. O artigo 80-A, "caput" e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2016 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, ao orientarem que sobre o valor glosado incidirá apenas correção monetária, não permite a conclusão de que o Estado tenha que arcar com eventuais empréstimos contraídos pela entidade privada parceira para a consecução do objeto do Termo de Cooperação.

3. Em vista dos elementos presentes nos autos, que não demonstram qualquer ilicitude na conduta do Estado, mostra-se incabível a pretensão de ressarcimento ao Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa de valores correspondentes a juros decorrentes de empréstimo tomado perante instituição financeira para, em face da suspensão das transferências de valores motivada por descumprimentos de cláusulas do Termo pelo Instituto, dar continuidade às atividades no Centro de Juventude de Viamão, previstas no Termo de Colaboração FPE nº 2304/2019.

4. *In casu*, além do ressarcimento de valores relativos aos juros financeiros não possuir previsão na legislação de regência, foram originados em situação oriunda de descumprimento do termo de repasse (glosa na prestação de contas) e de decisão sob a responsabilidade da Organização Parceira em dar continuidade à prestação do serviço, não podendo tal ônus recair sobre o ente público.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.711](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769